Quarta-feira 24 de Fevereiro de 1915 — I Série — Número 35

DIÁRIO DO GOVÊRNO

Toda a correspondência, quer oficial quer relativa à assinatura do *Diário do Govêrno* e à publicação de anúncios, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional, bem como os periódicos que trocarem com o mesmo *Diário*.

ASSINATURAS

As 3 séries . . .	Ano 18$	Semestre	9$50
A 1.ª série. . . .	» 8$	»	4$50
A 2.ª série. . . .	» 6$	»	3$50
A 3.ª série. . . .	» 5$	»	2$50

Avulso: até 4 pág., $04; cada fl. de 2 pág a mais, $02

O preço dos anúncios é de $06 a linha, acrescido de $01 de sêlo por cada um, devendo vir acompanhados das respectivas importâncias. As publicações literárias do que se recebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Decreto n.º 1:352, adiando para o dia 6 de Junho a eleição geral de Deputados e de Senadores, e mandando que ela seja regulada pela lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, com determinadas alterações.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 1:353, determinando que na proibição relativa à exportação e reexportação de pneumáticos e outros pertences de veículos automóveis não seja abrangida a exportação e reexportação que do continente ou das ilhas adjacentes se destinar às províncias ultramarinas ou vice-versa.

Ministério da Guerra:

Lei n.º 313, mandando que os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal, que contem trinta anos de serviço, tenham destino igual ao dos sargentos ajudantes e primeiros sargentos do exército, quando incursos em determinadas disposições legais.

Ministério de Instrução Pública:

Decreto n.º 1:354, integrando no Ministério de Instrução Pública as escolas profissionais especiais de agricultura que estavam a cargo do Ministério do Fomento.

Decreto n.º 1:355, criando na cidade de Évora um Museu regional de obras de arte e peças arqueológicas.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral da Administração Política e Civil

DECRETO N.º 1:352

Tendo em vista que no decreto de 13 de Janeiro de 1915, que fixou o dia 7 do próximo mês de Março para a eleição geral de Deputados e Senadores, não se observou o disposto no artigo 76.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913;

Tendo em vista que no quadro anexo à lei n.º 290, de 11 de Janeiro de 1915, cuja constitucionalidade tem sido, aliás, posta em dúvida, se omitiram alguns concelhos, e que se torna necessário suprir essa omissão;

Considerando que no recenseamento eleitoral do ano findo não foram inscritos muitos indivíduos que tem capacidade eleitoral, o que, com um sufrágio já limitado aos que sabem ler e escrever português, torna legítima a pretensão públicamente manifestada de que as eleições não se façam por êsse recenseamento;

Atendendo a que, impondo-se a ampliação do direito de voto pelo estabelecimento do sufrágio universal, não é possível efectuar essa reforma sem que, por motivo do recenseamento eleitoral, tenha de se adiar a eleição por um prazo excessivamente longo, o que retardaria a aplicação de disposições constitucionais inadiáveis;

Considerando, todavia, que se pode, dentro do critério da lei de 3 de Julho de 1913, e sem injustificáveis excepções, obter a inscrição dos eleitores, facilitando-a, e reduzir os prazos das operações de recenseamento sem prejudicar sensìvelmente as garantias da sua genuinidade;

Atendendo a que a divisão dos círculos para a eleição de Deputados foi fixada de modo que tem sido vivamente impugnada, e a que os distritos no continente da República e ilhas adjacentes e as províncias ultramarinas já são os círculos eleitorais para os Senadores, e podem sê-lo também para Deputados, tornando-se apenas necessário dividir os distritos em que haja grande população, e agrupar aqueles em que ela é diminuta, para a aplicação do mesmo sistema de escrutínio;

Considerando que as alterações indicadas se tornam necessárias para evitar abalos que prejudicariam a tranquilidade pública;

Atendendo a que na actual conjuntura não é possível recorrer para êste efeito aos meios normais, vista a situação do Congresso, as dúvidas suscitadas sôbre a sua legalidade, e as perturbações que já tem determinado o seu funcionamento;

Usando da faculdade que me é conferida pela lei de 8 de Agosto de 1914:

Hei por bem, tendo ouvido o Conselho de Ministros, decretar:

Artigo 1.º A eleição geral de Deputados ao Congresso e de Senadores realizar-se há no dia 6 de Junho do corrente ano.

Art. 2.º Esta eleição regular-se há pela lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, com as alterações seguintes:

Art. 3.º No recenseamento eleitoral que se está elaborando, e pelo qual serão feitas as eleições, serão inscritos os oficiais do exército e da armada e os sargentos e equiparados, que tenham a idade fixada no artigo 1.º da citada lei.

Art. 4.º Os funcionários que tenham a seu cargo a direcção ou comando de qualquer estabelecimento, repartição ou corpo, e os presidentes dos corpos e corporações administrativas deverão remeter aos respectivos funcionários recenseadores, até o dia 10 do mês de Março próximo, um mapa com os nomes de todos os funcionários ou empregados sob a sua direcção ou comando, em que declarem a sua idade, residência, e se sabem ler e escrever português.

Art. 5.º Os funcionários ou empregados constantes dessas relações serão inscritos no recenseamento, independentemente de requerimento e de documentos por que provem a sua idade e que sabem ler e escrever.

Art. 6.º Os círculos para a eleição de Deputados e o número de Deputados a eleger por cada círculo são os constantes do quadro anexo sob o n.º 2.

§ único. O quadro das assembleas eleitorais de cada um dos círculos será oportunamento publicado.

Art. 7.º Nos círculos, que elegem três Deputados, cada eleitor só poderá votar em dois, nos que elegem quatro em três, nos que elegem cinco em quatro, nos que

elegem seis e sete em cinco, nos que elegem oito em seis, nos que elegem nove em sete e nos que elegem dez e onze em oito.

Art. 8.º São elegíveis os cidadãos que tiverem a capacidade exigida por lei, independentemente da apresentação de candidaturas.

Art. 9.º As listas para as eleições de Deputados e Senadores terão a forma rectangular e serão impressas, manuscritas ou litografadas em papel almaço branco, liso, não transparente, e sem qualquer marca, sinal, designação ou numeração externa.

§ único. As listas para Deputados medirão $0^m,20 \times 0^m,15$ e as de Senadores $0^m,15 \times 0^m,10$.

Art. 10.º Fica revogada a legislação em contrário.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, e publicado em 24 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

ANEXO N.º 1

Quadro dos prazos para as operações do recenseamento eleitoral a que se refere o artigo 3.º dêste decreto

Apresentação de documentos e requerimentos para a inscrição no recenseamento e dos mapas a que se refere o artigo 4.º dêste decreto	Até 10 de Março
Organização do recenseamento	11 a 25 de Março
Afixação das relações nos lugares do estilo	26 a 31 de Março
Reclamações para o juiz de direito	1 a 10 de Abril
Decisão das reclamações e notificação	11 a 18 de Abril
Organização das alterações ordenadas pelos juízes de direito	19 a 24 de Abril
Afixação do edital com as alterações	24 a 26 de Abril
Reclamações de recurso para as Relações e junção de documentos	27 a 30 de Abril
Decisão dos recursos nas Relações	1 a 9 de Maio
Organização do livro do recenseamento e remessa das cópias para o govêrno civil e juiz da comarca	10 a 30 de Maio

ANEXO N.º 2

Número de ordem	Círculos eleitorais	Número de Deputados
1	Distrito de Viana do Castelo	6
2	Distrito de Braga	10
3	Distrito de Vila Rial	6
4	Distrito de Bragança	5
5	Pôrto, 1.º bairro e os concelhos de Amarante, Baião, Felgueiras, Lousada, Marco de Canaveses, Paços de Ferreira, Paredes, Penafiel, Santo Tirso e Valongo	9
6	Pôrto, 2.º bairro e os concelhos de Gondomar, Maia, Matozinhos, Póvoa do Varzim, Vila do Conde e Vila Nova de Gaia	9
7	Distrito de Aveiro	9
8	Distrito de Viseu	11
9	Distrito da Guarda	7
10	Distrito de Coimbra	9
11	Distrito de Castelo Branco	6
12	Distrito de Leiria	7
13	Distrito de Santarêm	8
14	Lisboa, 1.º e 2.º bairro e os concelhos de Alcácer do Sal, Alcochete, Aldeia Galega, Almada, Azambuja, Barreiro, Cezimbra, Grândola, Moita, Seixal, Setúbal, S. Tiago do Cacém, Sines e Vila Franca de Xira	11
15	Lisboa, 3.º e 4.º bairros e os concelhos de Alenquer, Arruda dos Vinhos, Cascais, Cadaval, Loures, Lourinhã, Mafra, Oeiras, Sintra, Sobral de Monte Agraço e Tôrres Vedras	11
16	Distrito de Portalegre	4
17	Distrito de Évora	4
18	Distrito de Beja	5
19	Distrito de Faro	7
20	Distrito do Funchal	4
21	Distrito de Ponta Delgada	3
22	Distritos de Angra do Heroísmo e Horta	4
23	Província de Cabo Verde	1
24	Província da Guiné	1
25	Província de S. Tomé e Príncipe	1
26	Província de Angola	1
27	Província de Moçambique	1
28	Província da Índia	1
29	Província de Macau	1
30	Província de Timor	1

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral das Alfândegas

DECRETO N.º 1:353

Tendo sido pelo decreto n.º 1:139, de 28 de Novembro do ano próximo findo, com fundamento na lei n.º 275 de 8 de Agosto do mesmo ano, proibida a exportação e reexportação de pneumáticos, protectores para rodas e mais pertences de veículos automóveis, com o fim de assegurar o abastecimento, no país, dos referidos artefactos: hei por bem, sob proposta do Ministro das Finanças, determinar que em tal proibição não seja abrangida a exportação e reexportação que do continente da República ou das ilhas adjacentes se destinar às províncias ultramarinas, ou que destas províncias se destinar ao continente da República ou às ilhas adjacentes.

Os Ministros de todas as Repartições assim o tenham entendido e façam executar. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 20, e publicado em 24 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*

MINISTÉRIO DA GUERRA

1.ª Direcção Geral

3.ª Repartição

LEI N.º 313

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo único. Os sargentos ajudantes e primeiros sargentos da guarda fiscal que contem trinta anos de serviço devem ter destino igual àquele que é dado aos sargentos ajudantes e primeiros sargentos das diferentes armas e serviços do exército, quando incursos no artigo 2.º do decreto de 29 de Maio de 1907, aplicando-selhes o § 1.º do artigo 1.º do regulamento de reformas de 1900.

Os Ministros de todas as Repartições a façam imprimir, publicar e correr. Dada nos Paços do Govêrno da República em 30 de Janeiro, e publicada em 24 de Fevereiro de 1915. — *Manuel de Arriaga — Joaquim Pereira Pimenta de Castro — Pedro Gomes Teixeira — Guilherme Alves Moreira — Herculano Jorge Galhardo — José Joaquim Xavier de Brito — José Jerónimo Rodrigues Monteiro — José Nunes da Ponte — Teófilo José da Trindade — Manuel Goulart de Medeiros.*